



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**REF:** O presente parecer tem por objeto as **Emendas de nsº 008, 009 e 010** ao Projeto de Lei Complementar nº 006/2021, de autoria do Poder Executivo, que "Regulamenta a Área de Especial Interesse Social 2 - AIS-2, e institui e regulamenta o Programa de implementação de Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social".

**PARECER**

Foi apresentado a esta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar nº006/2021, de autoria do Poder Executivo que "Regulamenta a Área de Especial Interesse Social 2 - AIS-2, e institui e regulamenta o Programa de implementação de Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social".

Foram apresentadas as seguintes emendas: Emenda 008, 009 e 010 de autoria da vereadora Daisy Silva.

A Emenda é constitucional na medida em que respeita os limites da competência legislativa, sendo que a matéria veiculada nesta Emenda se adequa à Competência Legislativa assegurada ao Município e inculpada no artigo 30, incisos I, da Constituição da República e no artigo 6º, incisos I e III, c/c art. 182, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Contagem:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)"

"Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

III – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante:

a) elaboração do Plano Diretor;

b) planejamento e controle do uso e ocupação do solo;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
ESTADO DE MINAS GERAIS

- c) estabelecimento de normas e controle do parcelamento do solo;
- d) estabelecimento de normas de edificação.”.

“Art. 182 – São instrumentos da Política Urbana, entre outros:

(...)

II - legislação de parcelamento, ocupação e uso do solo, de edificação e de postura;

(...)”.

Ademais, informa o Regimento Interno dessa Casa Legislativa, em seu art. 182, inciso I, in verbis:

“Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:  
I - de Vereador”.

Verifica-se que, o mesmo Diploma Legal dispõe em seu art. 184, inciso I, in verbis:

“Art. 184 - A emenda será admitida:  
I – se pertinente à matéria contida na proposição principal”.

Nota-se que o poder de emendar projetos de lei pode ser legitimamente exercido pelos membros do legislativo, respeitadas as limitações estabelecidas pela Lei Orgânica Municipal e desde que as emendas parlamentares não importem em aumento da despesa prevista nos projetos de lei de iniciativa privativa do Prefeito, conforme disposto no art. 78, I da Lei Orgânica de Contagem e 63, I da Constituição da República, bem como guardem afinidade lógica com a proposição original, conforme art. 184, I do Regimento interno da casa legislativa, alhures colacionado, in verbis:

“Art. 78 – Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvadas a comprovação da existência de receita e o disposto no § 2º do Art. 118.

(...)”

“Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
ESTADO DE MINAS GERAIS

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

(...)"

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles explica que o Parlamento não pode ser reduzido à função de mero homologador dos projetos de lei que não sejam da sua iniciativa, verbis:

**"A exclusividade da iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto às matérias propostas pelo Executivo. Nessa conformidade, pode o Legislativo apresentar emendas supressivas e restritivas, não lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas, que importem em aumento da despesa prevista, ressalvadas as emendas aos projetos que dispõem sobre matérias orçamentárias. Todavia, mister se faz que tais emendas indiquem os recursos necessários à ampliação da despesa, admitindo-se, apenas os recursos provenientes de anulação de despesa, excluídas as relativas às dotações para pessoal e seus encargos e aos serviços das dívidas. Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir esse órgão a mero homologador da lei proposta pelo Prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria. Por outro lado, conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do Prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do executivo."**  
(grifamos e destacamos)

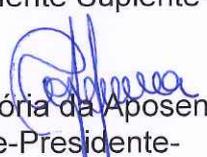
Desse modo, passadas as considerações, manifesto pela **admissão** das **Emendas de nº 008, 009 e 010** por serem constitucionais e legais.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 01 de dezembro de 2021.

Vereadora Daisy Silva  
-Presidente-  
(Impedida de se Manifestar conforme R.I.)

Vereador Daniel Carvalho  
-Presidente Suplente-

  
Vereadora Glória da Aposentadoria  
-Vice-Presidente-

  
Vereador Arnaldo de Oliveira  
-Relator-